



JUSTIFICATIVA DE PAGAMENTO

Autorizo o pagamento das despesas relacionadas à retenção na fonte de Contribuição Previdenciária devida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS / Receita Federal do Brasil, referentes a contratos de locação de mão de obra terceirizada, no montante de R\$ 50.964,06, relativas à competência de julho de 2017.

A justificativa para tal autorização, fora da ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, decorre da imprescindibilidade de manutenção da regularidade fiscal desta Advocacia-Geral do Estado junto à Receita Federal do Brasil e conseqüentemente a regularidade fiscal do Estado de Minas Gerais.

Eventual atraso no pagamento de Contribuição Previdenciária devida ao INSS no presente caso, além de gerar encargos de multas e juros pelo inadimplemento, também podem vir a impedir a emissão de certidões negativas débitos junto à Receita Federal do Brasil - RFB por este Órgão e pelo Estado de Minas Gerais, podendo gerar graves transtornos para a Administração Pública, bem como prejuízos ao erário e prejudicando a prestação de serviços públicos essenciais, em decorrência de a falta de regularidade fiscal comprometer inclusive o recebimento de recursos provenientes da União, além de suas conseqüências administrativas e judiciais.

Neste contexto, faz-se necessário a efetivação do pagamento supracitado, a fim de evitar dispêndio desnecessário de recursos com pagamento de juros e multas, além de assegurar a regularidade fiscal e conseqüentemente a salutar manutenção da prestação de serviços públicos.

Por fim, esclareça-se que o pagamento em referência está amparado pelo artigo 5º da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

*“Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”
(grifo nosso)*

Em, 17 de agosto de 2017

Fernando Xavier dos Santos
Diretor da Superintendência de Planejamento,
Gestão e Finanças da Advocacia-Geral do Estado

Fernando Xavier dos Santos
Diretor da Superintendência de
Planejamento, Gestão e Finanças
Advocacia-Geral do Estado / MG
MASP 752.380-8

Rochelle Mantovani Santos
Ordenadora de Despesas
Diretora-Geral da Advocacia-Geral do Estado